



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0602585-91.2026.6.06.0000 - Fortaleza - CEARÁORIGEM: FortalezaRELATOR: MAGNO GOMES DE OLIVEIRAREPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UNIR PARA MUDAR [PL/FED

DECISÃO

(Tutela Liminar Concedida)

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela Coligação “Unir para Mudar” em face de Real Time Mídia Ltda e 3 Poderes Mídia e Comunicação Ltda., objetivando a suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral registrada no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais – PesqEle sob o nº CE-08985/2026, relativa aos cargos de Governador do Estado do Ceará e Senador, cuja divulgação está prevista para 02/10/2026.

Narra a Representante que a pesquisa foi registrada em 26/09/2026, com amostra de 1.600 entrevistados, período de coleta compreendido entre 28/09/2026 e 1º/10/2026, tendo a Real Time Mídia Ltda como realizadora e a 3 Poderes Mídia e Comunicação Ltda como contratante, pelo valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Sustenta, em síntese, que o registro não teria observado o requisito previsto no art. 33, V, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 2º, V, da Res.-TSE nº 23.600/2019, consistente na indicação do sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo.

Alega que, no campo destinado a essa informação, teria sido simplesmente reproduzido o conteúdo relativo ao plano amostral, à ponderação da amostra, à margem de erro e ao nível de confiança, sem qualquer descrição dos mecanismos internos de controle da coleta e do trabalho de campo.

Defende que não se trata de mero erro material, mas de omissão de requisito legal autônomo, cuja ausência comprometeria a fiscalização prévia da pesquisa pelos legitimados.

Invoca precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e, ainda, decisão proferida nos autos da Rp nº 0602540-87.2026.6.06.0000, deste Tribunal Regional Eleitoral, e ao final pugna pela concessão de tutela liminar para suspensão da divulgação da pesquisa e a fixação de multa para hipótese de descumprimento.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia, em sede de cognição sumária, restringe-se à existência de elementos suficientes para justificar a suspensão cautelar da divulgação da pesquisa eleitoral nº CE-08985/2026, prevista para 02/10/2026.

O art. 33, caput, da Lei nº 9.504/1997 estabelece que as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, devem registrar, perante a Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as informações exigidas pela legislação. Entre essas informações encontra-se expressamente: “V – sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo”.

A Resolução TSE nº 23.600/2019 reproduz essa exigência em seu art. 2º, V. A disciplina regulamentar é inequívoca ao distinguir o plano amostral e a metodologia do sistema interno de controle da coleta, tratando-os como requisitos distintos. Com efeito, o art. 2º, IV, da Resolução disciplina o plano amostral, a ponderação, a área física de realização do trabalho, o nível de confiança, a margem de erro e a fonte pública dos dados utilizados, ao passo que o inciso V cuida especificamente dos mecanismos internos destinados ao controle, à verificação, à conferência e à fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo. Não se trata, portanto, de exigências intercambiáveis.

A legislação eleitoral estabelece um modelo de transparência destinado a permitir que partidos, coligações, federações, candidatas, candidatos e Ministério Público Eleitoral possam exercer, em momento oportuno, a fiscalização sobre os levantamentos destinados ao conhecimento público. Aliás, o próprio art. 13 da Res.-TSE nº

23.600/2019 assegura aos legitimados acesso ao sistema interno de controle e fiscalização da coleta de dados, inclusive para confronto e conferência dos dados publicados.

A exigência de registro prévio das informações, por sua vez, não constitui providência meramente burocrática. O sistema normativo procura assegurar que os interessados disponham, previamente à divulgação, dos elementos necessários ao controle da regularidade do levantamento.

No caso concreto, a documentação que instrui a inicial e, sobretudo, a descrição reproduzida na própria petição revelam, em princípio, situação distinta de mera insuficiência de detalhamento. Segundo consta do registro impugnado, no campo correspondente ao sistema interno de controle e verificação teria sido inserido conteúdo essencialmente destinado a descrever o plano amostral, a ponderação quanto a gênero, idade, escolaridade e nível econômico, a margem de erro e o nível de confiança.

Em exame perfunctório, portanto, não se identifica, no campo destinado ao cumprimento do art. 2º, V, da Res.-TSE nº 23.600/2019, informação específica acerca dos mecanismos efetivamente utilizados para controlar, verificar, conferir e fiscalizar a coleta de dados e o trabalho de campo. A circunstância, se confirmada após o contraditório, ultrapassa a esfera de uma simples imperfeição redacional, de vez que o requisito legal possui objeto próprio e finalidade específica: possibilitar a fiscalização da higidez da coleta e do trabalho de campo.

Não cabe, nesta fase processual, presumir que a informação omitida exista ou que esteja suficientemente contida em outro campo do registro. O registro eletrônico deve ser apreciado segundo as informações efetivamente disponibilizadas pela entidade responsável, especialmente porque a legislação atribui à própria empresa ou entidade a responsabilidade pela integridade e pelo conteúdo das informações inseridas no PesqEle.

A propósito, a redação vigente do art. 2º, § 5º, da Res.-TSE nº 23.600/2019 estabelece que a integridade e o conteúdo dos arquivos e das informações inseridos no PesqEle são de inteira responsabilidade da entidade ou empresa realizadora do registro.

A compreensão ora adotada encontra respaldo na jurisprudência recente do Tribunal Superior Eleitoral. No **Recurso Especial Eleitoral nº 060027447**, julgado em 17/08/2026, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, o TSE reconheceu que a ausência de informação exigida para a complementação do registro pode comprometer a transparência e a fiscalização da pesquisa, conduzindo ao tratamento do levantamento como não registrado. A ementa registra, em trecho pertinente:

“Eleições 2024. [...] Pesquisa eleitoral irregular. [...] Composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas. Ausência. Art. 2º, § 7º, da Res.-TSE n. 23.600/2019. Descumprimento. Pesquisa considerada não registrada. Cabimento de multa. [...] 4. Nos termos da Resolução-TSE n. 23.600/2019, há o dever de complementação do registro da pesquisa [...] sob pena de se considerar a pesquisa eleitoral como não registrada [...] 5. [...] Essa exigência visa garantir a transparência e a fiscalização das pesquisas eleitorais [...] Eventual juntada tardia da documentação faltante não supre a irregularidade, uma vez que o prejuízo à ampla fiscalização e ao controle da pesquisa já ocorreu” (TSE, REspEl nº 060027447, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgamento em 17/08/2026).

A orientação é especialmente relevante porque reconhece que as exigências formais de registro possuem função material de transparência e fiscalização, não sendo possível tratá-las, indistintamente, como simples formalidades sem consequência jurídica.

No mesmo sentido, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu no **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060059624**, Relatora Ministra Estela Aranha, julgado em 25/06/2026:

“Eleições 2024. [...] Representação. Divulgação de pesquisa eleitoral com registro incompleto. Arts. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 e 17 da Res.-TSE n. 23.600/2019. Inobservância da complementação de dados. Juntada da informação faltante apenas no relatório completo com os resultados da pesquisa. Prejuízo à transparência e à fiscalização imediata pelos interessados. Irregularidade apta a ensejar a aplicação de multa. [...] 5. A ausência de complementação dos dados exigidos, aliada ao fato de que o relatório completo somente é publicado após as eleições, compromete a transparência e impede a fiscalização imediata da pesquisa eleitoral, razão por que deve ser considerada não registrada, nos termos do art. 2º, § 7º, da Res.-TSE n. 23.600/2019” (TSE, AgR-REspEl nº 060059624, Rel. Min. Estela Aranha, julgamento em 25/06/2026).

Por igual, também merece referência o **Recurso Especial Eleitoral nº 060049782**, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 18/06/2026, no qual o Tribunal Superior Eleitoral reiterou a relevância do cumprimento das exigências formais destinadas à caracterização e fiscalização das pesquisas eleitorais:

“Eleições 2024. Prefeito. [...] Representação. Pesquisa eleitoral irregular. Configuração. [...] 4. Consoante a jurisprudência do TSE, basta que a pesquisa eleitoral sem registro prévio tenha sido dirigida para conhecimento público, não importando o número de pessoas atingidas. [...] 6. Configurada a divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro, impõe-se a fixação de multa, nos moldes do art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/1997” (TSE, REspEl nº 060049782, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgamento em 18/06/2026).

A jurisprudência superior, portanto, confere especial relevo ao registro completo e tempestivo das informações exigidas pela legislação, justamente porque o sistema de pesquisas eleitorais pressupõe possibilidade efetiva de fiscalização pelos legitimados.

Saliente-se que também não afasta, em princípio, a irregularidade apontada a possibilidade de alteração do registro prevista no art. 8º da Res.-TSE nº 23.600/2019. O dispositivo estabelece que o registro pode ser alterado desde que não expirado o prazo de cinco dias para a divulgação do resultado, todavia, o § 1º do mesmo artigo dispõe expressamente que a alteração: “implica a atribuição de novo número de identificação à pesquisa e o reinício da contagem do prazo previsto no caput do art. 2º desta Resolução”.

A consequência jurídica é relevante. Se o campo referente ao sistema interno de controle efetivamente não contém a informação exigida e vier a ser alterado para suprir essa omissão, a divulgação não poderá simplesmente ocorrer sob o mesmo registro e na mesma data originalmente prevista, pois a própria regulamentação determina a atribuição de novo número e o reinício da contagem do prazo de cinco dias.

Assim, considerada a proximidade da divulgação anunciada para 02/10/2026, mostra-se presente o perigo de dano decorrente da divulgação de levantamento cujo registro, em juízo de cognição sumária, apresenta requisito legal aparentemente não atendido.

O deferimento da medida cautelar reclama a presença concomitante da plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo decorrente da demora. No caso, a probabilidade do direito decorre da aparente ausência, no campo próprio do registro, da informação específica exigida pelo art. 33, V, da Lei nº 9.504/1997 e pelo art. 2º, V, da Res.-TSE nº 23.600/2019. Não se está, portanto, diante de mera divergência quanto à qualidade estatística da pesquisa, à margem de erro ou à escolha do plano amostral.

A controvérsia é objetivamente delimitada à presença ou ausência de informação que a legislação expressamente exige no registro. Também está configurado o perigo de dano, uma vez que a divulgação está prevista para 02/10/2026, de modo que a realização posterior do contraditório não seria capaz de impedir os efeitos decorrentes da publicação de resultados de pesquisa cuja regularidade registral se encontra, neste momento, sob fundada controvérsia.

A situação é particularmente sensível porque a tutela postulada não pretende, nesta fase, estabelecer qualquer resultado eleitoral ou interferir no conteúdo da pesquisa, mas apenas impedir sua divulgação enquanto não esclarecida a regularidade do registro exigido pela legislação. A providência, ademais, é reversível: caso, após a manifestação dos Representados e a análise integral dos documentos, se conclua pela regularidade do registro, poderá ser revogada a medida cautelar. Por outro lado, a divulgação imediata, caso posteriormente reconhecida a irregularidade do registro, produziria situação de difícil reversão prática.

Registre-se, ainda, que a Res.-TSE nº 23.610/2019, embora discipline essencialmente a propaganda eleitoral, não constitui o fundamento material específico da presente controvérsia, que possui disciplina própria na Lei nº 9.504/1997 e na Res.-TSE nº 23.600/2019. A Res.-TSE nº 23.608/2019, por sua vez, incide quanto ao processamento da representação e ao rito aplicável, conforme expressamente previsto no regime das impugnações às pesquisas eleitorais.

Por fim, a presente decisão é proferida em sede de tutela provisória e não antecipa juízo definitivo acerca da responsabilidade dos Representados, tampouco acerca da aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, matérias que deverão ser examinadas após o contraditório.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, V, da Lei nº 9.504/1997, nos arts. 2º, V, 8º e 15 e seguintes da Resolução TSE nº 23.600/2019, bem como nas disposições processuais aplicáveis da Resolução TSE nº 23.608/2019, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar:

a) a **SUSPENSÃO DA DIVULGAÇÃO** dos resultados da pesquisa eleitoral registrada no PesqEle sob o nº CE-08985/2026, relativa aos cargos de Governador do Estado do Ceará e Senador, prevista para 02/10/2026;

b) que os Representados Real Time Mídia Ltda. e 3 Poderes Mídia e Comunicação Ltda. se abstenham de divulgar, publicar, disponibilizar ou promover, por qualquer meio de comunicação ou plataforma, os resultados da pesquisa identificada pelo nº CE-08985/2026, enquanto vigente a presente determinação;

c) em caso de eventual alteração ou complementação do registro no PesqEle, deverão os Representados observar integralmente o disposto no art. 8º da Res.-TSE nº 23.600/2019, inclusive quanto à atribuição de novo número de identificação e ao reinício da contagem do prazo legal para divulgação;

d) fixo multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por divulgação ou ato de publicação em desacordo com esta decisão, sem prejuízo da apuração das demais consequências previstas na legislação eleitoral, caso caracterizado o descumprimento;

e) notifiquem-se os Representados, com urgência, para que apresentem defesa no prazo legal, encaminhando-se-lhes cópia desta decisão;

f) intime-se o Ministério Público Eleitoral para manifestação, no prazo legal;

g) após, voltem-me os autos conclusos para apreciação das demais questões suscitadas na representação.

A presente decisão não importa declaração definitiva de que a pesquisa seja não registrada, nem antecipação da aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, questões reservadas ao julgamento de mérito, após o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Cumpra-se com urgência, diante da data prevista para divulgação.

Fortaleza/CE, 1º de outubro de 2026.

MAGNO GOMES DE OLIVEIRA

Desembargador Eleitoral

Juízo Auxiliar da Propaganda